## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000941-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: CARLITO BRITO FERNANDES

Requerido: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Denunciado à Lide: ITAÚ SEGUROS S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Carlito Brito Fernandes move ação em face de Banco Itaú S/A,

alegando que estranhou o fato de, na sua conta corrente existente na agência do réu, terem sido efetuados lançamentos a débito a título de consórcio e prêmio securitário, que jamais contratou. O primeiro débito irregular se deu 30.06.2013. Houve o estorno de R\$ 531,16, em 21.08.2013, referentes a duas parcelas do consórcio, mas os lançamentos a débito continuaram. Quer ser indenizado pois foi ofendido em seus direitos de personalidade. Pede sentença declaratória de inexigibilidade dos contratos "Seguro Vida Itaú Uniclass" de n. 15414.00.2039/2010-57 e Consórcio Proposta n. 105000049000100, grupo 01863, cota 604, condenando o réu a lhe restituir os valores debitados mensalmente em sua conta corrente, já que indevidos, acrescidos de juros e correção monetária, condenando-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 vezes o valor das parcelas mensais desses contratos, com correção monetária e juros de mora. Exibiu documentos às fls. 09/24.

O réu foi citado. O Itaú Administradora de Consórcios Ltda. contestou às fls. 34/50 dizendo que o autor contratou livremente o consórcio e o seguro, contrato esse firmado eletronicamente, fazendo lei entre as partes. Não é dado ao autor alegar desconhecimento do que contratou. Sua adesão à cota 604, do grupo 01863, do consórcio, se deu em 20.06.2013. Foi o autor quem digitou a senha do cartão, que é pessoal e intransferível. O autor confirmou a contratação depois de digitar a senha de seu cartão. Para o autor obter a restituição dos valores do consórcio deverá se submeter ao disposto no artigo 22, § 2º, da Lei 11.795, além da

disposição contratual do instrumento firmado por adesão. Há valores que não podem ser restituídos, quais sejam, os não destinados à formação do fundo comum do grupo, taxa de administração, prêmio do seguro e existem restrições a serem observadas quanto ao valor do fundo de reserva. Impõe-se a aplicação da cláusula penal, prevista no contrato. Não cometeu ilícito civil. Ausente nexo de causalidade. Não causou dano moral ao autor. Pede a denunciação da lide da Itaú Seguros S/A. Improcede a ação.

Réplica às fls. 68/71. Foi deferido o pedido da contestante para a citação da denunciada Itaú Seguros S/A. Esta foi citada a fl. 82 e não contestou.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC.

O réu Banco Itaú S/A foi citado e não contestou. Esse réu quem efetuou lançamentos de débito na conta corrente do autor, a título de parcelas de consórcio e de prêmio securitário, conforme se identifica às fls. 16/24. A contestação foi apresentada, sem que fizesse parte da lide, pela Itaú Administradora de Consórcios Ltda., que por sua vez denunciou da lide a Itaú Seguros S/A, que foi citada e não contestou. Nada impede que os três réus integrem o polo passivo. Com efeito, o Banco Itaú S/A quem efetuou os lançamentos a débito na conta corrente do autor, certamente se orientando pelos contratos que lhe foram exibidos pelas duas outras rés. Em réplica, o autor não questionou essa integração processual no polo passivo, chegando até a concordar com a denunciação da lide à Itaú Seguros S/A. Os nomes da primeira contestante e da denunciada serão anotados no polo passivo.

O autor é homem simples, calheiro, seguramente não conhece e nem teve contato com preposto da Itaú Administradora de Consórcio Ltda. e com corretor dos seguros disponibilizados pela Itaú Seguros Ltda.

É fato notório que essas operações acontecem no interior da agência bancária do réu (e de qualquer outro banco), e que funcionários deste, compelidos à realização de metas préestabelecidas pelo empregador, vendem à fórceps os produtos disponibilizados pela agência bancária. Entre as próprias agências bancárias do mesmo banco existe forte concorrência estabelecida pelos respectivos quadros de funcionários.

Absurda a versão da ré contestante dizendo que o autor livremente ajustou as contratações do consórcio e do seguro, usando sua senha pessoal e intransferível. Foi tomado de surpresa ao

verificar que sua conta corrente na agência bancária do réu estava recebendo lançamentos de valores de produtos que jamais contratara. Habitualmente, esses contratos são celebrados por meio de papel físico, principalmente em se tratando de contratação com pessoas vulneráveis, como é o caso do autor, semi-alfabetizado.

O réu, na via extrajudicial, ouvindo os lamentos do autor, chegou a proceder ao estorno de parte dos valores indevidamente debitados em sua conta (R\$ 531,16, em 21.08.2013), mas os lançamentos indevidos continuaram conforme se identifica no contexto dos extratos de fls. 16/24.

O autor jamais contratou participação no consórcio ou no seguro referidos nos autos. Os lançamentos a débito em sua conta corrente são abusivos e injustos. Os contratos seguramente foram objeto de fraude cometida por terceiros. O autor não pode ser onerado por esse descuido dos réus. Nesse sentido a Súmula 479, do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Sem dúvida que o autor sofreu danos morais decorrentes desse comportamento dos réus. Seus ativos ficaram expostos e acabaram sendo tomados indevidamente pelos réus (as rés foram as beneficiárias dos lançamentos a débito). Submeteu-se a um quadro de insegurança em sua conta corrente, fruto da falha do serviço prestado pelo réu. Os direitos de personalidade do autor foram frontalmente atingidos.

Arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, suficiente para compensar os danos morais vivenciados pelo autor e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para os réus não agirem como o fizeram. O valor mostrou-se alinhado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer que o autor não celebrou com os réus os contratos de consórcio e seguro numerados no relatório, por isso nada deve aos réus a título de prestação de consórcio ou prêmio de seguro. Os réus deverão restituir ao autor, os valores lançados em sua conta correntes às fls. 16/24, a título de consórcio e prêmio de seguro, exceção ao valor do estorno de R\$ 531,16, ocorrido em 21.08.2013, incidindo sobre aqueles correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data de cada lançamento a débito. Condeno os réus a pagarem ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias de prazo para apresentar o requerimento da execução (artigo 475-B e J, do CPC). Desde que o faça intimem-se os réus a pagarem a dívida exequenda em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Findo esse prazo sem que haja pagamento, intime-se o autor para indicar bens dos réus aptos à penhora. Intimem-se.

P.R.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA